



PARECER 257/2018 - MPC/RR

Processo: 529/2018

Assunto: Denúncia

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED

Denunciante: Futura Comércio de Materiais Escolares Ltda

Denunciados: Jules Rimet de Souza Soares – Secretário da SEED

Relator: Cilene Lago Salomão

EMENTA - DENÚNCIA. DIRECIONAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Escolares Ltda, em desfavor de Jules Rimet de Souza Soares, Secretário de Estado da Educação e Desporto de Roraima - SEED, sob a alegação de " *suposto direcionamento do Edital de Pregão Eletrônico 17/2017 – SEED/RR, que tem por objeto a eventual aquisição de instrumentos musicais para atender ao Projeto Bandas e Fanfarras nas Escolas da Rede Pública Estadual, uma vez que teriam sido incluídas cláusulas editalícias que restringiriam a competitividade.* "

A presente denúncia foi distribuída à relatora Conselheira Cilene Lago Salomão, consoante o que determinam o art. 247, §1º da LOTCERR e art. 131 do RITCERR.

As fls. 53 dos autos consta o exame de admissibilidade realizado pela Conselheira Relatora.

As fls. 667 a 669 consta o Relatório de Análise Preliminar nº 21/2018, acatado pelo Chefe da Controladoria de Licitações e Contratos – COLEC.

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.



É o breve relatório.

O denunciante, em síntese, pleiteia a retirada de exigências relativas a alguns itens do certame licitatório (fls. 03, 04 e 05 da peça inicial), os quais alega serem desnecessários.

Da análise dos autos, verifico que não houve restrição ou direcionamento do certame licitatório, senão vejamos.

A princípio, diversas empresas entraram com pedidos de esclarecimentos devida a ampla abrangência das especificações dos instrumentos, como foi o caso da PPR Instrumentos Musicais Eireli (fls. 187), Geração Y de Resende Comércio Ltda (fls. 193) e a Hayamax Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda (fls.198), os quais foram acatados com as devidas correções.(fls. 204 e 205).

Temos que, dos itens questionados, as especificações estão relacionadas a qualidade do som, qualidade do instrumento e sua durabilidade, não se referindo a nenhuma marca ou fabricante específica, apenas características, desconstituindo, em um primeiro momento, a tese de direcionamento do certame licitatório.

No âmbito do TCU, temos o Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, *in verbis*:

“(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. “

Ainda, para efeito didático, em uma lépida pesquisa na rede mundial de computadores sobre a compra de um “trompete”, percebe-se a enorme quantidade de diferentes modelos, marcas, especificações, riqueza de detalhes e valores do objeto. Assim, é inerente ao próprio objeto uma orientação técnica e especificidade profunda para aquisição do bem mais adequado à necessidade da Administração.

Assim, este órgão ministerial não vislumbra nenhuma afronta ao art. 37, XXI da CF e art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93 e coaduna com o Relatório de Análise Preliminar. Opino no sentido de que não foi identificado nenhuma irregularidade no certame licitatório sob apreço e considero arrazoado e proporcional as especificações contidas no certame licitatório de forma a controlar a qualidade e durabilidade dos instrumentos



musicais, bem como garantir à Administração Pública adquirir os bens de que realmente necessita.

Desta forma, opino pelo arquivamento do presente feito em conformidade com o art. 157, V do RITCE/RR.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – arquivamento do feito nos termos do art. 157, V do RITCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR

JC